

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020**

**A Medida Provisória MP 934, de 1 de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§3º Fica assegurado a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



\* C D 2 0 4 0 9 3 3 3 3 4 0 0 \*

§4º São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§5º As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§7º Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

Art. 1-A Os estabelecimentos de ensino que optarem por incluir recursos de educação à distância deverão assegurar, anteriormente condições de universalização e acesso dos meios tecnológicos adotados a todos os estudantes matriculados.

§1º O processo de monitoramento da execução dos planos de educação à distância deverá empregar diferentes modalidades



\* C D 2 0 4 0 9 3 3 3 3 4 0 0 \*

de avaliação dos alunos, sejam em atividades individuais, em grupo ou provas.

§2º O ensino à distância deverá ter seu acesso controlado, pela entidade de ensino, para verificar a frequência e tempo em que cada aluno acessou o conteúdo, por quais páginas passou, os exercícios que completou e se participou ou não de uma aula.

§2º o programa de ensino à distância deverá respeitar as mesmas diretrizes curriculares e os mesmos temas de cursos presenciais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação autorizou a substituição de aulas presenciais das instituições de ensino por aulas no formato de ensino à distância, enquanto durar a situação de pandemia do Coronavírus.

Infelizmente com a pandemia, o desemprego poderá explodir no Brasil e consequentemente aumentar a pobreza.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia. (Retirar esse parágrafo, pois está repetitivo).

A presente emenda visa vedar a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto



\* C D 2 0 4 0 9 3 3 3 9 4 0 0 \*

Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

Desta forma estaremos assegurando a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2020.

**Deputada Rejane Dias**



\* C D 2 0 4 0 9 3 3 3 9 4 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Do Sr. Rejane Dias )**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204093339400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 5 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(P\_7204)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 13 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 14 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 15 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 16 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 17 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 18 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.